

SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 165345/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

APELANTE(S): SOCIÉTÉ AIR FRANCE
APELADO(S): CLAUDIO GOMES DOS SANTOS

Número do Protocolo: 165345/2016
Data de Julgamento: 25-01-2017

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO -
TRANSPORTADOR AÉREO – EXTRAVIO DE BAGAGEM –
CONSUMIDOR – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DANOS
MORAIS CARACTERIZADOS – QUANTUM INDENIZATORIO
MANTIDO – RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - JUROS DE
MORA INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

A responsabilidade das companhias aéreas, quanto aos danos causados por elas aos passageiros ou à bagagem/carga é objetiva – art. 14, caput, do CDC.

Não comporta redução o quantum arbitrado a título de danos morais quando fixado em valor razoável.

Em caso de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidirem sobre os valores devidos a título de danos morais a partir da citação e a correção monetária a partir do arbitramento.

SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 165345/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

APELANTE(S): SOCIÉTÉ AIR FRANCE
APELADO(S): CLAUDIO GOMES DOS SANTOS

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

Egrégia Câmara:

Apelação interposta por **SOCIÉTÉ AIR FRANCE**, de sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais que fixou em R\$10.000,00 (fls. 112/116).

ACÃO: Indenização nº 361/2012 (Proc. n.º 14333-31.2012.811.0041 - cód. 761839)

SENTENÇA: julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré, ora apelante, ao pagamento de indenização por danos morais que fixou em R\$10.000,00 (fls. 112/116).

APELAÇÃO (fls. 117/127): **SOCIÉTÉ AIR FRANCE** defende, em síntese, a culpa exclusiva do autor e a consequente ausência de dano moral a ser indenizado. Ao final, pugna pelo provimento do recurso para ver afastada a condenação ou, alternativamente, seja o quantum reduzido, bem como seja ajustado termo inicial para incidência dos juros de mora.

CONTRAMINUTA (fls. 133/137) pelo desprovimento.

É o relatório.

SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 165345/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

V O T O

EXMO. SR. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES
(RELATOR)

Egrégia Câmara:

Apelação interposta por **SOCIÉTÉ AIR FRANCE**, de sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais que fixou em R\$10.000,00 (fls. 112/116).

ACÃO: Indenização nº 361/2012 (Proc. n.º 14333-31.2012.811.0041 - cód. 761839)

SENTENÇA: julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré, ora apelante, ao pagamento de indenização por danos morais que fixou em R\$10.000,00 (fls. 112/116).

O cerne da Apelação é saber se comporta reforma a sentença que condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais que fixou em R\$10.000,00.

O autor adquiriu junto à empresa ré bilhetes aéreos do trecho CUIABÁ – SÃO PAULO – PARIS – ZAGREB para o dia 08.09.2010, com chegada no destino final no dia 13.09.2010, com o objetivo de participar de um exposição profissional. No entanto, ao chegar ao destino, foi informado que sua bagagem, que continha o trabalho a ser exposto, não havia chegado. A bagagem somente foi entregue no dia 17.09.2010, quando já havia passado a data do evento.

Moveu contra a empresa de transportes aéreos a ação de indenização por danos materiais e morais, que foi julgada parcialmente procedente para condenar a ré, ora apelante, ao pagamento de indenização por danos morais que fixou em R\$10.000,00.

A empresa apelante insurge-se contra a condenação ao pagamento de danos morais e, caso mantido, pugna pela redução do valor arbitrado.

A apelante tenta imputar ao apelado a culpa pelo extravio da

SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 165345/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

bagagem, ao argumento de que ele deveria tê-la despachado como carga e não como bagagem, porém, independente da forma como foi enviada, o certo é que se espera que todos os pertences do passageiro lhe sejam entregues no momento do desembarque, o que não ocorreu.

Se há normas acerca de formas distintas de transporte para a bagagem que o autor transportava, a empresa deveria tê-lo aconselhado a despachar da forma correta, como geralmente fazem com as bagagens que lhes são entregues no momento do check-in. No entanto, a bagagem do autor foi recebida pelo funcionário da empresa ré, sem que nenhuma informação lhe fosse passada e nenhum alerta lhe fosse feito.

Mesmo após a constatação de que a bagagem não havia sido despachada, nenhuma informação acerca da necessidade de enviá-la como carga foi feita ao autor. Tanto é assim que a empresa enviou-lhe a “bagagem”, porém com vários dias de atraso, o que o impossibilitou de participar da exposição, razão principal de sua viagem.

Constatado o extravio de bagagem ou carga, por culpa exclusiva do transportador, resta configurado o direito à reparação integral do prejuízo.

Em se tratando de empresas aéreas de transporte de cargas e pessoas, a responsabilidade será objetiva, somente sendo elidida caso não demonstrados os requisitos legais do dever de indenizar:

Neste sentido:

"APELAÇÃO CONTRATO DE TRANSPORTE EXTRAVIO DE BAGAGEM SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

1. DEVER DE INDENIZAR Extravio de bagagens Infortúnio relevante causado ao consumidor, que se encontrava em país estrangeiro, em época de rigoroso inverno, sem qualquer bagagem Participação em feira do ramo em que atuava prejudicada, ante a perda das mercadorias que seriam exibidas Responsabilidade objetiva Contrato de transporte Dever de

SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 165345/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

indenizar reconhecido.

2. VALOR DA INDENIZAÇÃO Indenização fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), de acordo com as particularidades do caso concreto, como desestímulo à reiteração de práticas como a narrada, mas sem configurar enriquecimento Redução descabida. SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.” (TJ-SP - Apelação APL 00095518820138260344 SP 0009551-88.2013.8.26.0344 Data de publicação: 08/08/2014)

“EXTRAVIO DE BAGAGEM. CONTRATO DE TRANSPORTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA. CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

- O contrato de transporte contém obrigação de resultado, ou seja, de transportar incólume o passageiro, bagagem e ou a mercadoria, na forma e tempo convencionados, tratando-se, deste modo de responsabilidade contratual, cujo inadimplemento, salvo as excludentes legais (caso fortuito ou força maior e culpa exclusiva de terceiro), gera o direito a indenização. O transporte de bagagem é acessório ao contrato de pessoa, de modo que aquele que viaja, ao contratar o transporte, pagando o valor estabelecido, adquirirá o direito de transportar consigo sua bagagem, assumindo o condutor a obrigação de fazer esse transporte.

- O transportador tem o dever de zelar pela incolumidade do passageiro e da sua bagagem na extensão necessária a evitar-lhe o prejuízo.

- A realidade dos fatos apresentados, por si só, é elucidativa no que concerne à situação constrangedora por que passou a parte autora ao ser destituída de seus pertences, o que fere a sensibilidade de qualquer pessoa e provoca sentimento de revolta, dor e inconformismo, sendo, pois, capaz de ensejar a condenação à indenização por danos morais”. (TJ-MG - Apelação Cível AC 10439130014285001 MG - Data de publicação: 23/04/2015)

SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 165345/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

Portanto, **correta a sentença que condenou a apelante ao pagamento de indenização por danos morais.**

O valor arbitrado a título de danos morais também não merece reparos, porque fixado em valor que não se afigura nem irrisório e nem exorbitante.

Neste sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL – CONSUMIDOR – TRANSPORTADOR AÉREO – EXTRAVIO DE BAGAGEM – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS – QUANTUM INDENIZATORIO MANTIDO - RECURSO DESPROVIDO.

1- As empresas aéreas, em razão dos contratos de transporte celebrados com os passageiros, são responsáveis pela integridade da bagagem despachada. Tal responsabilidade é decorrente do contido pelo artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

2- O artigo 734, do Código Civil, outrossim, é claro quanto à responsabilidade objetiva das companhias aéreas, relativamente aos danos por elas causados ao passageiros ou à carga. O Código de Defesa do Consumidor também é incisivo quanto à responsabilidade objetiva das empresas aéreas, como disposto em seu artigo 14, caput.

3- Não existem parâmetros rígidos para se fixar indenização por dano moral, devendo ser levados em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. Neste aspecto, entendo que o valor fixado em R\$ 12.440,00 (doze mil quatrocentos e quarenta reais) deve permanecer. (Ap 46872/2015, DESA. SERLY MARCONDES ALVES, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 03/06/2015, Publicado no DJE 10/06/2015)

Assim, **não procede o pleito de redução do valor arbitrado a título de danos morais em R\$10.000,00**, porquanto foram fixados maneira razoável a considerar as peculiaridades do caso.

SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 165345/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

Por fim, requer a apelante que seja ajustado termo inicial para incidência dos juros de mora, sem indicar a partir de que momento isso deveria ocorrer.

No entanto, a sentença não comporta reparos porquanto trata-se de responsabilidade contratual, de modo que a correção monetária incide a partir do arbitramento e os juros de mora da citação, momento em que o devedor é constituído em mora.

Neste sentido:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRIMEIRA APELAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - OCORRÊNCIA - NÃO CONHECIMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - TRANSPORTE RODOVIÁRIO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - EXTRAVIO DE BAGAGEM - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - DANOS MATERIAIS - ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA, DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - REFORMATIO IN PEJUS - INOCORRÊNCIA, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ.

Ausente o requisito extrínseco da tempestividade, o caso é de não se conhecer do recurso interposto.

A relação jurídica existente entre as partes caracteriza-se como sendo de consumo, eis que autor e ré enquadram-se nos conceitos de consumidores e fornecedora, respectivamente, previstos na legislação consumerista. Não há dúvida, portanto, de que a solução da lide deve-se nortear pelo que dispõe o Código de Defesa do Consumidor.

Em relação ao dano moral, sua reparabilidade ou indenizabilidade é pacífica na doutrina e na jurisprudência, mormente após o advento da Constituição Federal de 05.10.88 (art. 5º, incisos V e X), estando hoje sumulada sob o nº 37, pelo STJ.

SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 165345/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

Para a ocorrência do dano moral, é indispensável a ofensa a algum dos direitos da personalidade do indivíduo. Esses direitos são aqueles inerentes à pessoa humana e caracterizam-se por serem intransmissíveis, irrenunciáveis e não sofrerem limitação voluntária, salvo restritas exceções legais (art. 11, CC/2002). A título de exemplificação, são direitos da personalidade aqueles referentes à imagem, ao nome, à honra, à integridade física e psicológica, etc.

É incontroversa a configuração do dano moral em razão da falha grotesca na prestação de serviços da ré, que, violando a cláusula de incolumidade inerente ao contrato de transporte, permitiu o extravio da bagagem de seu cliente, causando-lhe profundo mal-estar, sensação de insegurança e intranquilidade.

No tocante ao quantum indenizatório, este Tribunal, a exemplo de várias outras Cortes brasileiras, tem primado pela razoabilidade na fixação dos valores das indenizações. É preciso ter sempre em mente que a indenização por danos morais deve alcançar valor tal, que sirva de exemplo para a ré, sendo ineficaz, para tal fim, o arbitramento de quantia excessivamente baixa ou simbólica, mas, por outro lado, nunca deve ser fonte de enriquecimento para o autor, servindo-lhe apenas como compensação pela ofensa sofrida.

Os juros moratórios e a correção monetária a incidirem sobre os valores devidos a título de danos morais, em se tratando de responsabilidade contratual (originária de contrato de transporte), aqueles deverão incidir a partir da citação, ato processual que, nos termos do art. 219, do CPC/73, constitui em mora o devedor. E a correção monetária, a partir do arbitramento definitivo.

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária e os juros de mora são matéria de ordem pública. Assim, o termo a quo não sofre a imutabilidade da coisa julgada,

SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 165345/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

podendo ser revistos pela instância ad quem, sem que isso possa ser tido como reformatio in pejus. (TJMG - Apelação Cível 1.0708.10.003796-7/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Mariné da Cunha , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/10/2016, publicação da súmula em 18/10/2016)

Com estas considerações, **nega-se provimento ao recurso para manter a sentença que condenou a ré ao pagamento de danos morais, no valor de R\$10.000,00.**

É como voto.

SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 165345/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEXTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (Relator), DESA. SERLY MARCONDES ALVES (1ª Vogal) e DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE.**

Cuiabá, 25 de janeiro de 2017.

DESEMBARGADOR GUIOMAR TEODORO BORGES - RELATOR